

Reforma da Floresta**5. Alteração ao regime jurídico aplicável às ações de arborização e rearborização:**
arborizacao.florestas@mafr.gov.pt

A ZERO - Associação Sistema Terrestre Sustentável concorda genericamente com a medida apresentada. Todavia, gostaríamos que fossem registadas as seguintes observações:

- Nos casos em que apenas é exigida a comunicação prévia (artigo 5º) para áreas inferiores a 5 ha, que nas regiões do Norte e Centro constituem uma parte muito significativa das situações, há dois aspectos que se considera não estarem acautelados:
 - o a verificação do cumprimento dos instrumentos de gestão territorial, nomeadamente a REN, porque não há capacidade de fiscalização suficiente e passa a ser da responsabilidade dos requerentes solicitar os respectivos pareceres às entidades responsáveis (por exemplo, deveriam ser definidos mecanismos que exigissem aos requerentes a entrega ao ICNF do parecer da CCDR nas áreas integradas em REN antes do início dos trabalhos);
 - o a verificação das normas e boas práticas de preparação de solo, bem como as condicionantes de técnicas de instalação, a publicar em portaria do membro do Governo responsável pela área das florestas.
- No artigo 6º deveriam ser dispensadas de autorização e de comunicação prévias as ações de arborização e rearborização com fins meramente conservacionistas, independentemente da área, com recurso a espécies florestais autóctones, desde que devidamente articuladas com os serviços desconcentrados do ICNF e respeitem a alínea h) do nº 1 do Artigo 10.º;
- As ações arborização e rearborização no âmbito de programas de apoio financeiro com fundos públicos ou da União Europeia deveriam requerer o parecer prévio do ICNF (n.º 1 do artigo 6º);
- O Decreto n.º 13658, de 23 de maio de 1927 não deve ser, de todo, revogado;
- Onde está *Eucalyptus* s.p. deverá constar "*Eucalyptus* spp.";
- Embora não conste da actual proposta de Reforma das Florestas, parece-nos oportuno mencionar aqui a necessidade de rever o Regime Florestal - legislação datada da primeira década do século XX - impondo que a gestão das áreas seja afeta à prossecução do interesse público - de forma a garantir a manutenção e o incremento do fornecimento de serviços de ecossistemas, em detrimento de uma lógica de gestão extractivista e de degradação dos solos, a qual potencia as condições ideais para o registo de ignições e para a propagação descontrolada dos incêndios.

31 de janeiro de 2017

A Direção da ZERO - Associação Sistema Terrestre Sustentável